



N.º Procº. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

- i) Podem ser objeto de obras de alteração nomeadamente quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;

Relativamente à graduação das restrições, esta área deverá manter as características formais que a definem, designadamente a nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e céreas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico. Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior.

Só mediante adequada justificação técnica, será admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação.

Excetuam-se os casos de manifesta descaracterização/dissonância arquitetónica.

As céreas dominantes deverão obedecer a um número máximo de dois pisos.

Não será fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante.

Em qualquer intervenção a praticar na área delimitada, serão consentidas ampliações quando devidamente fundamentadas e tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel em vias de classificação. As novas intervenções deverão assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), não devendo colidir com a fruição e/ou contemplação do bem imóvel em vias de classificação.

N.º Procº. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

Só é permitida alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.

ii) Devem ser preservados;

Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a traça arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que seja oportuno, corrigir eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descaracterização.

Não deverá ser admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição das fachadas.

Do conjunto dos edifícios integrantes da ZEP proposta, destacam-se:

- a correnteza de casas de características rurais correspondente à frente **este** da Rua das Galinhas e ainda as da frente **sul** da Rua das Lajes.

Relativamente a estes imóveis, deverão ser mantidas as características preexistentes e assegurada a sua reabilitação.

iii) Em circunstâncias excepcionais, podem ser demolidos;

Apenas deverão ser permitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente. Esta demolição



N.º Procº. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

só poderá ocorrer após vistoria de órgão competente e com a aprovação de um projeto para o local.

- iv) Podem suscitar o exercício do direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;

Não se aplica, atendendo ao despacho de 2015.03.19 do Exº. Senhor Diretor-Geral do Património Cultural, exarado na informação nº. 2/DGPC/GJ/2015, de 2015.01.20.

- d) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis;

O município deverá zelar pelo cumprimento do dever de conservação, atento o disposto no Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas atualizações, conjugado com o artigo 46º da Lei nº. 107/2001, de 8 de setembro.

- e) As regras genéricas de publicidade exterior.

Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações, coletores solares, não deverão ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem deverão interferir na sua leitura e contemplação ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante, devendo ser aferidos caso a caso, podendo-se exigir a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da

N.º Procº. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

sua integração no local), com recurso a soluções mais adequadas ao contexto em referência.

31 – Relativamente ao cumprimento da alínea b) do nº. 2 do artigo 51º do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de outubro, referente a operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do património cultural, considera-se que, pode a Câmara Municipal ou qual outra entidade, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas na área da ZEP:

31.1 - Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas (sem substituição da respetiva estrutura), tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos.

31.2 - Eliminação de construções espúrias ou precárias nos logradouros.

32 – Mais se informa ainda que, conforme despacho de concordância de 2016.08.02 da Exª. Senhora Diretora de Serviços, exarado na nossa informação nº. 941 – DRCC/2016, de 2016.07.28, em anexo no processo, pelos ofícios nº. 2167, saída 1119064, de 2016.08.03, e nº 2711, saída 1132480 de 2016.10.06, desta Direção Regional, foram enviadas ao Exº. Senhor Presidente da Câmara Municipal do Sabugal, cópias da informação técnica que esteve por base da elaboração da proposta de delimitação de ZEP ora apresentada, com as respetivas restrições, bem como da planta com a definição da mesma, para apreciação e pronúncia da Autarquia, atendendo ao nº. 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de outubro.

33 – Não foi obtida resposta por parte da Autarquia em causa.

34 - Face ao exposto, e caso assim seja considerado superiormente, será de enviar o processo à Exª. Senhora Diretora-Geral do Património Cultural no sentido de



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

N.º Procº. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

submeter as propostas de eventual classificação como monumento de interesse público (MIP) e de delimitação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) da Ponte Românica de Vilar Maior, sita em Vilar Maior, União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, concelho do Sabugal, conforme planta anexa, a parecer da Secção do Património Arquitectónico e Arqueológico (SPAA) do Conselho Nacional de Cultura (CNC).

35 – Caso superiormente se concorde com o teor da presente informação, junto se anexa também o respetivo ofício dirigido à Exª. Senhora Diretora-Geral do Património Cultural.

À consideração superior,

Antero Carvalho, Chefe de Divisão/Arquiteto

Isabel Policarpo, Técnica Superior/Mestre em História da Arte

Carlos Banha, Técnico Superior/Arqueólogo

Anexos: planta
ofício

IP-CB-AC

Ponte Românica de Vilar Maior

Vilar Maior

União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos
Concelho do Sabugal

- ◆ Proposta de classificação como monumento de interesse público (MIP)
- ▲ Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - áreas de sensibilidade arqueológica (ASA)
- △ A ▲ B



Ponte românica de Vilar Maior

Vilar Maior

União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos

Concelho de Sabugal



Proposta de classificação como monumento de interesse público (MIP)



Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)



